



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages
Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos - 100% Digital

Autos nº 0905561-87.2018.8.24.0039

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Auto Viação Catarinense - Transporte de Passageiros e Turismo

Vistos para decisão

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo Ministério Público em face da Auto Viação Catarinense - Transporte de Passageiros e Turismo.

Após declinar-se à competência, o Tribunal de Justiça, em decisão proferida em agravo de instrumento, determinou que a Vara da Fazenda é competente para processar e julgar ação civil pública (págs. 1337 e ss).

Dos autos, tem-se às págs. 1244-1248 decisão deferindo a tutela provisória de urgência.

Disciplina o Código Processual Civil que *"salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente"* (art. 64, § 4º).

Não obstante a decisão liminar concedida (págs. 1244-1248) e o disposto no § 4º do art. 64 do CPC, o Tribunal de Justiça anulou a liminar concedida pela vara cível (pág. 1.344).

Em decorrência disso, deve ser reapreciado o pedido liminar, concernente ao descumprimento da disponibilização de vagas gratuitas para idoso.

Dos autos, destaca-se inquérito civil juntado às págs. 13-1234, no qual foi analisado cumprimento da legislação em diversas empresas de transporte interestadual, após o trâmite regular restou arquivado parcial o inquérito (pág. 1224).

Não obstante o arquivamento parcial do inquérito civil, constatou-se que em relação à empresa de Transportes Catarinense há informação nos autos do descumprimento no comando da legislação, segundo apurado, a referida empresa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages
Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos - 100% Digital

vem descumprindo parcialmente o direito ao transporte interestadual gratuito aos idosos, eis que está disponibilizando a vaga aos idosos apenas **02 (dois) dias na semana e apenas em ônibus convencionais** e não em todos os tipos de ônibus.

Quanto ao direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos para as pessoas idosas, está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 2º – **Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”**

Cabe mencionar que se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Ademais, assegura o Estatuto do Idoso, em seu art. 40 (Lei nº 10.741/2003), especificamente quanto ao transporte coletivo interestadual:

“Art. 40 No sistema de transporte coletivo interestadual observar-seá, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.”

Desta forma, consoante o disposto no art. 40 da Lei n. 10.741/2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo de transporte interestadual de passageiros ou, na hipótese de excederem as vagas, haverá desconto de 50% das passagens.

Portanto, a legislação não faz distinção na modalidade/classe de ônibus, bem como não estabelece qualquer tipo de restrição.

Assim, não podendo as empresas de transportes interestadual se utilizarem de expedientes e práticas que limitem, restrinjam ou neguem o direito ao acesso ao transporte gratuito ao idoso.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já analisou a matéria e decidiu:



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Lages
 Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos - 100% Digital

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (**ESTATUTO DO IDOSO**), **QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS.** DIREITO CONSTITUCIONAL. **NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO.** NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. **A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata,** pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. (STF,ADI 3768/DF, relatora Ministra Carmen Lúcia)

Desta feita, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é de ser deferida a tutela de urgência.

Diante do exposto, na forma do art. 11 da Lei n. 7.347/85 **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a Auto Viação Catarinense Ltda disponibilizar o mínimo legal de vagas aos idosos em linhas disponibilizadas diariamente, nos termos do Estatuto do Idoso, sendo: reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos ou desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, independentemente da classe do ônibus (convencional, double deck, semi-leito, leito), quando não houver linha convencional. Ainda, condeno a obrigação de fazer concernente a divulgação da decisão na página oficial da internet do réu, bem como afixação de cartazes nos estabelecimentos de transportes interestadual onde ocorre a venda de passagens, sob pena de fixação de astreinte de 1.000,00, em caso de descumprimento.

II. Outrossim, considerando que houve a expedição de carta de citação para o réu (pág. 1251 e 1254), contudo como não ocorreu a audiência designada à pag. 1248 para a contagem do início do prazo a teor do art. 355, inc. I, do CPC, **intime-se o réu** para, no prazo de 15 dias apresentar defesa, bem como deve especificar as provas que deseja produzir.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages
Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos - 100% Digital

III. Com a juntada da peça de defesa, intime-se o Ministério Público.

Lages (SC), 27 de fevereiro de 2019.

Karina Maliska Peiter
Juíza de Direito